

PROCESSO - A. I. Nº 09335919/04
RECORRENTE - R. S. MERCADINHO DO Povo LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 00255-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 29/10/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0281-12/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A apuração, via auditoria de caixa, de numerários cuja origem não restou comprovada de forma documental, indica que foi realizada operação de venda sem a emissão de documentos fiscais. Fato comprovado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente à falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme documentos às fls. 3 a 6.

O autuado em sua defesa constante à fl. 13, impugna o lançamento da multa em questão dizendo que cumpre fielmente com suas obrigações fiscais, e nunca se negou a apresentar sua documentação fiscal a qualquer preposto da fiscalização. Considerou a ação fiscal exagerada, argumentando que o Auto de Infração é nocivo às pretensões do Governo Estadual, ressaltando que não são as microempresas sonegadoras, pois o valor do imposto é pago mensalmente na conta da Coelba.

Na informação fiscal às fls. 17 e 18, a autuante mantém a autuação, e rebateu o argumento defensivo informando que o contribuinte se encontra cadastrado na SEFAZ como Microempresa-2, na atividade de mercearia e armazém varejista, estando obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas operações de vendas realizadas, conforme previsto no artigo 403, inciso V, alíneas “a” e ”b”, combinado com o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97. Diz que a qualquer contribuinte é dado o direito de conhecer a legislação tributária à qual está enquadrado, e ressalta que o contribuinte ao deixar de emitir notas fiscais nas operações realizadas deixou de fornecer os meios necessários para justificar a sua faixa de enquadramento no SimBahia.

O Julgador de Primeira Instância, em seu voto, destaca que, na análise das peças processuais, constata que durante a operação fiscal realizada pela volante da fiscalização de mercadorias em trânsito, visando à verificação de emissão de notas fiscais, foi apurado mediante levantamento do numerário e documentos existentes em Caixa no dia 12/03/2004, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 6, uma diferença de R\$ 144,50 de numerário sem comprovação da sua origem, sendo emitida a Nota Fiscal nº 2262 para regularizar as vendas realizadas sem documentos fiscais.

Conclui, com base na referida Auditoria de Caixa, que a infração está caracterizada através da realização de venda de mercadorias sem a emissão da competente nota fiscal, cuja multa aplicada encontra amparo na legislação tributária, mais precisamente, no artigo 42, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e vota pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente, a título de Recurso Voluntário, junta cópia de sua peça de defesa, já analisada pela JJF, sem nada acrescentar.

A PGE/PROFIS opina pelo improviso do Recurso porque a infração está devidamente tipificada, e a regularização das vendas sem documentação fiscal não tem o condão de elidir o procedimento fiscal.

VOTO VENCIDO

Para mim, na condição de julgador e empresário, é difícil entender como a fiscalização de trânsito “visita” uma microempresa, que faturou no dia da autuação, R\$ 144,50, e aplica a multa de R\$ 690,00 !!! Considerando: (I) o insignificante valor da multa para o fisco, mas expressivo para o pequeno empresário que fatura R\$150,00 em um dia; (II) a necessidade de incrementar a melhor utilização da fiscalização de trânsito; (III) que não houve má-fé, dolo ou sonegação, e principalmente por uma questão de humanidade, com fundamento no art. do COTEB, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, com redução da multa para R\$50,00, deixando, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário

VOTO VENCEDOR

Divirjo do ilustre relator do processo. Não é difícil entender como a fiscalização de trânsito “visita” uma microempresa, que faturou no dia da autuação, R\$144,50, e aplica a multa de R\$690,00. É que é sua tarefa.

Embora insignificante o valor da multa para o fisco, não é insignificante a necessidade de educar o empresário que incide em ato infracional, de modo consciente.

A aplicação de multa não decorre de interesse arrecadatório e sim de exigir o cumprimento da lei, sustentáculo da vida em sociedade.

Divirjo do entendimento de que não houve má-fé, dolo ou sonegação. O contribuinte confessa não dispor de talonários para emissão da nota fiscal.

Por uma questão de legalidade, com fundamento na lei, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09335919/04, lavrado contra **R. S. MERCADINHO DO POVO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690, 00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros César Augusto da Silva Fonseca, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Fauze Midlej e Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO VENCIDO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE – REPR. DA PGE/PROFIS